



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO/CE

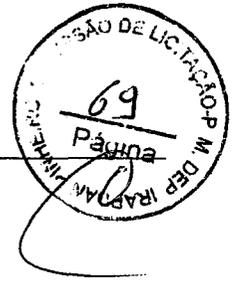
EDITAL PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO N° 2019.10.18.1

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE ITEM ILEGAL

*Recebido 09h:38min  
08/11/2019*

**Maria Joelma Moreira**  
Comissão de Licitação de  
Dep. Irapuan Pinheiro

**EDUARDO SYDNEY BEZERRA GIRÃO**, brasileiro, leiloeiro publico oficial registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC sob o n° 0027, com C.P.F.(MF) n° 582.179.833-72, com endereço profissional a Rua Tibúrcio Calvacante, 890, Aldeota, Fortaleza-CE, CEP 60125-100, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Artigo 41, § 1° e §2° da Lei n° 5.766/1993 e item 5.7 do Edital de Credenciamento n° 2019.10.18.1, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:



## I - PRELIMINARMENTE

### I.1 - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

É sabido que a natureza jurídica da licitação é de procedimento administrativo que visa, por meio de suas fases intrínsecas, selecionar a proposta mais vantajosa (no mais amplo âmbito de concorrência acessível aos interessados inseridos nas regras do edital de convocação), quando esta, no exercício de suas atribuições típicas, intenta, seja na perspectiva de aquisição de produto, na contratação de serviço, ou quando se predispõe à realização de obra, ou mesmo na alienação de seus ativos, cumprir suas tarefas legais em obséquio aos princípios da Administração Pública: máxime os da Impessoalidade, Moralidade, Igualdade e Competitividade.

O Artigo 41 da Lei de Licitações - Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

Artigo 41 - A Administração pública não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Desse modo, a proteção dos gastos públicos reclama uma posição mais diligente de cada um em relação ao Erário vertido à consecução de tarefas alinhadas aos interesses da coletividade em suas múltiplas necessidades, compelindo cada cidadão ao desiderato de velar pela regularidade na aplicação do dinheiro público a fim de atingir a máxima efetividade em termo de realização do bem comum. Tal incumbência, na esfera individual, convola-se em uma plêiade de direitos que se desdobram e se inflectem na posição de sobrançeria do cidadão que, nessa condição, pode exigir da administração que se submete ao seu poder fiscalizatório: principalmente no que concerne à prerrogativa de impugnação de qualquer ato da administração que possa gerar prejuízo à coletividade, por abuso ou ilegalidade.

Como cediço, o procedimento licitatório pauta-se, sempre, pela perspectiva de garantir a aplicação da lei em sua dimensão substancial, sendo que essa condição procedimental

impõe ao agente público o dever de agir na direção de princípios e regras que regulamentam a Administração Pública.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever de ofício aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidade nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Diante disso, a presente impugnação deverá ser recebida pela Comissão Permanente de Licitação para que, na forma da Lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do pedido ao final explicitado.

## II - DOS FATOS

O impugnante atua há mais de 10 (dez) anos como Leiloeiro Público Oficial, já tendo conduzido diversos leilões em todo o Estado do Ceará, possuindo o perfil exigido pelo referido certame, nos termos da Lei.

Tendo em vista sua capacidade, o Impugnante tomou conhecimento de **EDITAL PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO N° 92019.10.18.1** da Prefeitura Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro..

O referido Edital tem por objeto:

### 1. DO OBJETO

1.1 O objeto do presente procedimento administrativo é o **CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA REALIZAÇÃO DE LEILÃO DE BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS INSERVÍVEIS EM DESUSO PERTENCENTES A PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO! CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.**

O Impugnante preenche todos os requisitos exigidos no Edital, no entanto, este, ao estabelecer as condições de classificação determina:

5.7. Serão habilitados todos os leiloeiros comprovadamente credenciados pela Junta Comercial do Estado do Ceará e desde

que atendam as exigências do Edital, sendo considerado critério de escolha de Leiloeiro Oficial a escala da antiguidade (tempo de inscrição na Junta Comercial do Estado Ceará), conforme disposto no Art. 42 do Decreto nº 221.981/1932.

Em suma, o órgão licitante, através do item 5.7 do Edital de Credenciamento está direcionando a contratação do leiloeiro impedindo desta forma a livre concorrência em igualdade de condições com os demais, através com a classificação por ordem de antiguidade e rodízio anual.

### III - DO MÉRITO

#### III.1 - DA PLENA EXEQUIBILIDADE DO OBJETO DO CONTRATO

O artigo 37, XXI da Constituição da República dispõe que:

Art 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes** com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [grifo nosso]

Isto posto, na matéria em baila, a norma de caráter constitucional dispõe que toda licitação, bem assim a normação legal e infra legal que a subjaz, deverá ser regida de maneira que alguns pressupostos sejam observados em caráter cogente e irrenunciável. Dentre tais requisitos essenciais, distingue-se o que garante, a todos os interessados em procedimento licitatório, o direito à concorrência em igualdade de condições, ficando defeso, por consectário, qualquer exigência que, por baldar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, consubstancie e estructure critérios de escolha, os quais, em sua gênese, contenham o germe da pessoalidade e da supressão da possibilidade de êxito da melhor opção para Administração Pública.

Por isso, ao determinar o critério de antiguidade, como condição única para a classificação do leiloeiro, o item 8.6 viola o ordenamento jurídico, **por impedir a livre concorrência, estando, por esse único motivo, eivado de ilegalidade, sendo nula, de pleno direito, tal previsão.**

## **III.2 - DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

Conforme amplamente demonstrado, não apenas o Impugnante como diversos outros Leiloeiros, serão preteridos pelo critério determinado pelo Edital em comento, que claramente impede a livre concorrência entre os participantes.

### **III.2.1 - DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

Em verdade, a igualdade, no vasto campo da licitação pública, é norma nuclear que irradia seus efeitos para servir de fundamento de validade em relação a qualquer injunção destinada a garantir o processo de concorrência pública entre todos aqueles que acorrem à disputa publicizada no edital convocatório.

Disto resulta que há um filtro, que outro não é senão o da igualdade de condições entre participantes, a legitimar os critérios estabelecidos e que servem de norte ao julgamento da proposta vencedora em procedimento licitatório. **Assim, toda e qualquer exigência que transborde a raia do razoável, que se destine a direcionar o resultado do certame, ou, como se mostra no caso vertente, que, desde o princípio, torne inviável a efetiva disputa, ferem de maneira a nulificar o resultado da licitação realizada.**

O princípio da igualdade assegura ainda aos interessados o alinhamento de todos os concorrentes em iguais oportunidades, isto é visando defender um processo isonômico, o Poder Público deverá construir condições legais nas fases procedimentais de tratamento aos licitantes de forma igual, privando pela inexistência de qualquer tratamento especial.

Inexistindo a moralidade no respeito a igualdade no ato licitatório, no trato com a coisa pública e nas relações com os licitantes e seus administrados ocorrerá grave desrespeito às funções de um servidor sendo suscetível ao ato de improbidade administrativa.

Determina o já mencionado artigo 37, XXI da Constituição que:



Art 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes** com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [grifo nosso]

O dispositivo supracitado positiva, em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios.

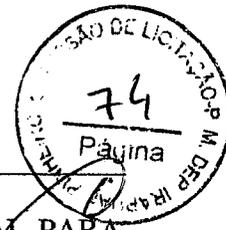
Como ensina José dos Santos Carvalho Filho (*CARVALHO FILHO*, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo. 2014. p. 246), a igualdade: “significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro”.

Sobre a matéria leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*DI PIETRO*, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 378):

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

O princípio tem umbilical correlação com os PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE que regem toda a Administração Pública e estão elencadas no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

**Isso porque, ao dispensar tratamento desigual entre um administrado e outro, seja oferecendo vantagens apenas a uns, seja impondo restrições excessivas apenas a outros, a Administração acaba por favorecer um em detrimento do outro, violando a impessoalidade no tratamento da coisa pública e, portanto, agindo de forma imoral, ou seja, fora dos preceitos éticos, igualmente ensejando improbidade administrativa.**



No presente caso, a Administração estabeleceu no item 5.7 do EDITAL PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO Nº 92019.10.18.1 o critério da antiguidade, como condição de preferência de classificação.

Ao estabelecer tal exigência, sendo ela dispensável à execução do contrato, conforme exaustivamente demonstrado, o Administrador Público inevitavelmente criou condições que implicam preferências em favor de poucos e determinados em detrimento de inúmeros outros possíveis vencedores que são capazes de desenvolver plenamente as atividades elencadas no objeto do edital, com qualidade igual ou superior as dos demais participantes pelo edital nos atuais termos.

A inserção da elencada exigência no item 5.7 do Edital claramente impediu a livre concorrência entre os participantes, sem que isso proporcionasse qualquer vantagem à Administração Pública, o que a torna desproporcional, e consequência inexorável foi à criação de vantagens a poucos e determinados licitantes, sem qualquer permissivo legal.

Grave lesão configura-se aos direitos dos leiloeiros no julgamento objetivo do procedimento licitatório, ao retirar as condições iguais dos mesmos competirem entre si, dando sempre prioridade ao vencedor do certame pelo caráter de antiguidade na execução dos serviços contratuais.

**Portanto, a exigência do item 8.6 do Edital, que determina a ordem de classificação pelo critério de antiguidade viola frontalmente o PRINCÍPIO DA IGUALDADE, elencado nos artigos 5º e 37, XXI, ambos da Constituição da República e os PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE, ambos positivados no art. 37, caput, da Constituição Federal, devendo, pois, ser retificado.**

### **III.2.2 - DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**

Restou consignado que o estabelecimento no edital de determinar a ordem de classificação pelo critério de antiguidade viola o princípio da igualdade porque proporciona evidente vantagem a poucos e determinados licitantes e obrigação desproporcional e dispensável a outros.

No entanto, tal violação exorbita a castração do direito dos licitantes de competirem em igualdade de condições em busca do contrato por meio da exclusão do certame de todos estes potenciais vencedores, que poderiam perfeitamente executar as

atividades enumeradas no objeto da licitação, com qualidade e eficiência, em nada se identifica com os interesses da Administração.

Ciente dos perigos da violação do princípio da igualdade também para o interesse público houve por bem o legislador pátrio positivar o dever para o agente público de não proporcionar, nos atos convocatórios, preferências e distinções a uns ou a outros licitantes.

E ainda, o artigo 3º, §1º, da Lei 8666/93 dispõe que:

Artigo 3º, §1º: É vedado aos agentes públicos:

[...]

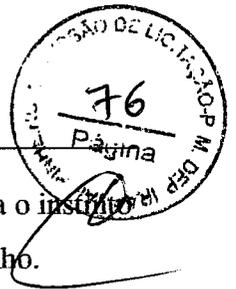
**I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei n. 8.248 de 23 de outubro de 1991. [grifo nosso].**

O artigo 3º, §1º da Lei 8666/93 positiva o princípio da competitividade. Este princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar ao administrador público estabelecer regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo.

É a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo seja alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes competidores. Tamanha é a preocupação do legislador em garantir a competitividade dos procedimentos licitatórios que tipificou **como crime** a referida conduta no artigo 90 da Lei 8.666/93 quando, evidentemente, praticada com dolo especial.

Por ser imposição legal, ao tomar conhecimento de cláusula editalícia impertinente ou irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o Administrador Público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

Em todos os casos, é passível de apuração criminal e graves lesões ao patrimônio do Erário, os atos administrativos praticados com o intuito de favorecer um número específico



de concorrentes, por força de exigências não autorizadas no ordenamento legal, cuja o intuito é permitir ampla oportunidade a todos que estejam capacitados à execução do trabalho.

O EDITAL PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO Nº 92019.10.18.1 determinou que a ordem de classificação dos licitantes obedeça o critério de antiguidade, sem qualquer permissivo legal previsto na Lei de Licitações, ao revés, conforme exaustivamente demonstrado, a cláusula é desnecessária, dispensável e desproporcional, causando a exclusão prematura e injusta de inúmeros licitantes do certame, sendo também dever do administrador oportunizar sua disputa, em igualdade de condições, pela execução dos contratos administrativos.

Portanto, o Administrador Público responsável pelo edital deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, fazendo-se excluir a exigência do item 5.7 do EDITAL PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO Nº 92019.10.18.1, eis que frustra o caráter competitivo do certame, em clara violação ao que dispõe o §1º do artigo 44 da Lei 8.666/93:

Art 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

**§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. [grifo nosso]**

### III.2.3 - DO DIRECIONAMENTO DO CONTRATO

Compulsando-se as inscrições na Junta Comercial do Estado do Ceará, extrai-se que o certame estará restrito a um único participante, o mais antigo, que claramente estará sendo beneficiado com as normas estabelecidas no presente edital.

Estas condições evidentemente proporcionam indevida vantagem competitiva desproporcional em relação aos outros participantes, demonstrando evidente improbidade administrativa pelo direcionamento do contrato.

Logo, tal exigência não apenas excluirá de forma injusta e desproporcional todos demais licitantes, como proporcionará evidente **direcionamento do contrato** para que seja possível apenas um vencedor, o que, evidentemente, não pode ser admissível. Se já é notável a preocupação do legislador pátrio com a ampliação do número de competidores no âmbito do processo licitatório.

É injusto e ilegal retirar do certame participantes com a inserção de uma exigência dispensável e completamente ilegal. Portanto, diante de todo o exposto, serve a presente para requerer a Impugnação do item 5.7 do EDITAL PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO N° 92019.10.18.1, devendo ser corrigido, com a consecução dos seus objetivos.

## IV - DOS PEDIDOS

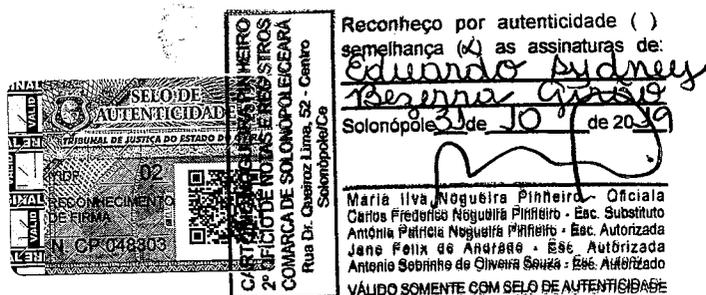
**EX POSITIS**, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o EDITAL PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO N° 92019.10.18.1, excluindo do item 5.7, o critério de antiguidade **para definir o vencedor substituindo seu texto com o que determina a Constituição Federal e especificamente a Lei de Licitações em art. 45 § 2º, determinando o sorteio com a presença dos licitantes para definir contratado e, em seguida, dar continuidade no procedimento licitatório, com todos os licitantes concorrendo em igualdade de condições.**

Nestes Termos,  
Pede e espera Deferimento.

Fortaleza-CE, 25 de outubro de 2019



  
**EDUARDO SYDNEY BEZERRA GIRÃO**  
Leiloeiro Oficial Matrícula n° 0018



# Feitosa Macedo Advocacia

---



## DOCUMENTOS ANEXOS

**DOC. 01** – PROCURAÇÃO

**DOC. 02** – DOCUMENTOS PESSOAIS

**DOC.03** – IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL LEILOEIRO

**DOC. 04** - COMPROVANTE DE ENDEREÇO

**DOC. 05** – EDITAIS DE LICITAÇÃO LEILOEIRO – ÂMBITO FEDERAL E ESTADUAL

– EDITAL LEILOEIRO TCE – CRITÉRIO POR SORTEIO

*Feitosa*

Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo  
Secretaria de Comércio e Serviços  
Departamento Nacional de Registro do Comércio  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

**CARTEIRA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL Nº 0117 1ª VIA**

NOME DO PORTADOR	
EDUARDO SYDNEY BEZERRA DE GIRÃO	
FILIAÇÃO	
JANDIRA BEZERRA DE GIRÃO JOSE SYDNEY GIRÃO	
NACIONALIDADE	DATA DE NASCIMENTO
BRASILEIRA	19/12/1974
EXERCÍCIO PROFISSIONAL	
LEILOEIRO	
IDENTIDADE / ORGAO EXPEDIDOR	CPF
92002266263 SSP CE	582.179.833-72

NOME DA EMPRESA

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

NIRE

XXXXXXXXXXXX

Nº DE MATRICULA

27

ASSINATURA DO PORTADOR

*Eduardo S. Bezerra de Girão*

*Camilla Paiva Evangelista Monteiro*

PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL

DATA DA EXPEDIÇÃO

22.05.2017

UF

CEARÁ



79  
Pádua  
M. A. R. S. P. S. O.



**CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO**  
Câmara de Solonópole/CE  
A presente cópia é a reprodução fiel do original exibido nestas notas.

31 OUT. 2019

Maria Ilva Nogueira Pinheiro - Oficiala  
Carlos Frederico Nogueira Pinheiro - Esc. Substituto  
Antônia Patricia Nogueira Pinheiro - Esc. Autorizada  
Jane Félix de Andrade - Esc. Autorizada  
Antonio Sobrinho de Oliveira Souza - Esc. Autorizado



**CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO**  
Câmara de Solonópole/CE  
Esta cópia é a reprodução fiel do original exibido nestas notas.

31 OUT. 2019

Maria Ilva Nogueira Pinheiro - Oficiala  
Carlos Frederico Nogueira Pinheiro - Esc. Substituto  
Antônia Patricia Nogueira Pinheiro - Esc. Autorizada  
Jane Félix de Andrade - Esc. Autorizada  
Antonio Sobrinho de Oliveira Souza - Esc. Autorizado

*Handwritten signature*





**EDITAL Nº 0932/2011****CRENCIAMENTO CPL/GILOG/SA****EDITAL E ANEXOS****RAZÃO SOCIAL:****CNPJ/MF nº:****ENDEREÇO C/ BAIRRO E CEP:****TELEFONE C/ DDD:****FAX C/ DDD:****ENDEREÇO ELETRÔNICO:**

Recepção dos envelopes "documentação" de 8h do dia 16/08/2011  
até às 13h do dia 16/09/2011.

Abertura dos envelopes "documentação" às 13h do dia 16/09/2011

**DECLARAMOS, sob as penas da lei, que recebemos cópia completa do Edital nº. 0932 2011 e seus anexos, e que tomamos conhecimento de todas as informações e condições necessárias à participação no presente credenciamento e para o cumprimento das obrigações de seu objeto.**

**Local e Data****Nome do representante legal**

**OBS.: ENCAMINHAR ESTA FOLHA PREENCHIDA PARA O  
ENDEREÇO ELETRÔNICO: gilogs18@caixa.gov.br**



Edital de Credenciamento de Leiloeiro para Prestação de Serviços de  
Alienação de Bens Móveis e Imóveis da CAIXA  
CR 0932/2011

2.2.1 - Os leiloeiros não cadastrados e nem habilitados parcialmente no SICAF deverão providenciar tanto o cadastramento como a habilitação parcial em qualquer Unidade Cadastradora daquele Sistema.

2.2.1.1 - Os documentos exigidos, bem como os procedimentos e as instruções de preenchimento dos formulários para efetuar o registro no Sistema estão previstos no Manual do SICAF, que poderá ser obtido na Internet, no endereço [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), onde devem ser acessadas as seguintes opções: "Publicações", "Manuais" e "Manual de Cadastramento de Fornecedores – SICAF".

2.3 - Não será admitida neste Credenciamento a participação de interessados:

2.3.1 - concordatários ou em processo de falência, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação;

2.3.2 - que estejam com o direito de licitar e contratar com a CAIXA suspenso, ou que tenham sido declarados inidôneos pela Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do DF;

2.3.3 - elencados no artigo 9º da Lei 8.666/93;

2.3.4 - que não estejam cadastrados e habilitados no SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores.

### 3 - DAS DATAS, DOS HORÁRIOS E DO LOCAL

3.1 - Recebimento do envelope "Documentação" até às 13 horas, do dia 16/09/2011.

3.2 - Abertura dos envelopes "Documentação" às 13 horas, do dia 16/09/2011.

3.3 - Sorteio entre os leiloeiros habilitados para ordenamento no credenciamento – em data a ser fixada pela Regional de Sustentação ao Negócio – Logística / Salvador.

3.4 - Local destinado para o disposto nos subitens 3.1. a 3.3: GILOG/SA

### 4 - DA DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO

4.1 - Para fins de habilitação e credenciamento, visando a posterior contratação de que trata este processo, os interessados terão de satisfazer os requisitos relativos a:

- habilitação jurídica;
  - regularidade fiscal;
  - qualificação econômico-financeira;
  - qualificação técnica.
- cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art.7º da Constituição federal.

4.1.1 - A **habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômica financeira**, esta última em relação à certidão de falência e concordata, serão comprovadas mediante cadastro e habilitação parcial no SICAF.

Edital de Credenciamento de Leiloeiro para Prestação de Serviços de  
Alienação de Bens Móveis e Imóveis da CAIXA  
CR 0932/2011

7.3 - Se todos os participantes forem inabilitados, a Comissão poderá fixar o prazo de 8(oito) dias úteis para a apresentação de novas documentações, escoimadas das causas das inabilitações.

## 8 - DO SORTEIO PARA ORDENAMENTO DOS CREDENCIADOS

8.1 - Na data e horário fixados nos termos do subitem 3.3, desde que julgados os recursos eventualmente dispostos ou no caso do subitem 6.5, a Comissão realizará sorteio para definir o ordenamento a ser observado no banco de credenciados.

8.2 - Somente participarão do sorteio os leiloeiros previamente habilitados pela Comissão.

8.3 - A CAIXA não credenciará o leiloeiro que tenha recebido qualquer tipo de penalidade em contrato anteriormente mantido com a CAIXA, devidamente comprovado.

8.4 - Para fins de ordenamento, o leiloeiro sorteado em primeiro lugar ocupará o primeiro lugar no banco de credenciados, o leiloeiro sorteado em segundo lugar ocupará o segundo lugar no banco de credenciados e assim sucessivamente até que todos os leiloeiros habilitados tenham sido sorteados e ordenados no banco de credenciados.

## 9 - DOS RECURSOS

9.1 - Das decisões e atos no procedimento deste Credenciamento caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos seguintes casos:

9.1.1 - habilitação ou inabilitação do licitante;

9.1.2 - anulação ou revogação da licitação;

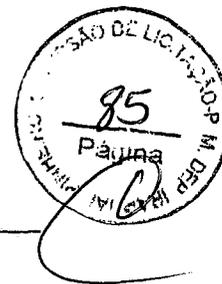
9.1.3 - penalidades aplicadas.

9.2 - A intimação dos atos referidos nos subitens 9.1.1 a 9.1.3 - excluídos deste último as penalidades de advertência e multa de mora - será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nos subitens 9.1.1, se presentes os leiloeiros participantes ou seus representantes legais, no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser efetuada por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

9.3 - Os recursos serão dirigidos à autoridade superior à que proferiu a decisão, por intermédio desta.

9.4 - Não serão considerados os recursos que se baseiam em aditamento ou modificações da proposta, bem como sobre matéria já decidida em grau de recurso.

9.5 - Interposto o recurso, dele será dada ciência aos demais licitantes abrangidos, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis;



**EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS N.º 1/2019**

**PROCESSO N.º: 04505/2017-6**

**CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS  
PÚBLICOS OFICIAIS INTERESSADOS EM  
ATUAR NAS LICITAÇÕES, NA MODALIDADE  
LEILÃO OFICIAL, PARA VENDA DE BENS  
PERMANENTES MÓVEIS PERTENCENTES A  
ESTE TRIBUNAL.**

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com sede na Rua Sena Madureira, nº 1047, Centro, CEP: 60055-080, Fortaleza-CE, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação nomeada pela Portaria nº 20/2019, torna público que promoverá CREDENCIAMENTO de Leiloeiros Públicos Oficiais que atuarão nas Licitações, na modalidade Leilão, na forma do que preceitua o Decreto nº. 21.981, de 19 de outubro de 1932, modificado pelo Decreto 22.427 de 01 de fevereiro de 1933, Lei nº 13.138, de 26 de junho de 2015, a Instrução Normativa nº 17, de 5 de dezembro de 2013, do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC, e a Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, de acordo com as disposições do presente Edital e seus Anexos.

A recepção das propostas dos interessados ocorrerá no período compreendido entre os dias 28/2/2019 a 20/3/2019.

São partes integrantes deste Edital:

- ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**
- ANEXO II – MODELO DE DECLARAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E RENÚNCIA DE COMISSÃO**
- ANEXO III – MODELO DE DECLARAÇÃO RELATIVA A TRABALHO DE MENORES**
- ANEXO IV - MODELO DE DECLARAÇÃO NEGATIVA DE PARENTESCO**
- ANEXO V – MODELO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO CREDENCIAMENTO**
- ANEXO VI – MODELO TERMO DE CONVOCAÇÃO**
- ANEXO VII – MODELO AUTORIZAÇÃO DE VENDA**
- ANEXO VIII - MINUTA DO CONTRATO**
- ANEXO IX - MODELO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE**

**1. DO OBJETO**

1.1 Credenciamento de **LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS** interessados em atuar nas licitações, na modalidade Leilão Oficial (presencial, com apresentação de lances presenciais, ou eletrônico, com apresentação de lances através da INTERNET), para venda de bens permanentes móveis pertencentes ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará que forem considerados inservíveis, de acordo com a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, com o Decreto 21.981, de 19 de outubro de 1932, modificado pelo Decreto nº 22.427, de 01 de fevereiro de 1933, e Instrução Normativa DREI nº 17, de 5/12/2013.

**2. DOS IMPEDIMENTOS PARA O CREDENCIAMENTO**

2.1 Estarão impedidas de se cadastrar como leiloeiros quaisquer pessoas jurídicas, bem como as pessoas físicas que não preencham as condições de habilitação e credenciamento estipuladas neste Termo de Referência ou as pessoas físicas que se enquadrarem em uma ou mais das situações a seguir:

1  
40766

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PROCESSO N.º 04505/2017-6  
EDITAL DO CREDENCIAMENTO N.º 1/2019



3.2. O pedido de credenciamento é de iniciativa do interessado e deverá ser efetuado junto a Gerência de Atendimento, Protocolo e Autuação deste Tribunal, até às 17:00 horas (horário de Brasília), do dia 20/3/2019, no endereço Rua Sena Madureira, 1047, Centro - CEP: 60055-080 - Fortaleza/CE – Fone: (85) 3488.5957.

3.2.1. Recomenda-se que os documentos sejam apresentados na sequência estabelecida neste Edital de Credenciamento, organizados e identificados com a respectiva numeração do subitem a que se referir, registrando-se na margem superior dos mesmos, ou em folha de rosto, a expressão a seguir: **“ESTE DOCUMENTO ATENDE A EXIGÊNCIA DO SUBITEM \_\_\_ DO EDITAL”**.

3.2.2. Após a data limite para protocolo do pedido de credenciamento, todos os documentos apresentados serão encaminhados a Comissão Permanente de Licitação, a quem caberá emitir parecer sobre a habilitação dos leiloeiros.

3.3. O Leiloeiro interessado poderá visitar os depósitos de bens do Tribunal de Contas, com o objetivo de se inteirar dos bens passíveis de alienação, mediante prévio agendamento, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data limite para protocolo dos documentos, desde que haja expediente.

3.3.1. O agendamento deverá ser feito na Gerência de Manutenção, Conservação e Transportes, em horário comercial, através dos telefones (85) 3488 5965/5966;

3.3.2. A existência de bens nos depósitos mencionados no item 3.3 não gera para o Tribunal de Contas a obrigação sobre a disponibilização dos mesmos no primeiro Leilão a ser realizado logo após o sorteio dos leiloeiros, tampouco a obrigação para que referidos bens sejam alienados sob a forma de leilão.

3.3.3. Os bens dispostos nos depósitos, conforme mencionado no item 3.3, não representam a totalidade de bens passíveis de alienação, podendo existir outros bens localizados nas diversas unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará que poderão ser leiloados futuramente.

3.3.4. O Tribunal de Contas se reserva o direito de não autorizar visitas sem agendamento, caso o leiloeiro compareça em horário impróprio ou diverso daquele que fora agendado.

3.4. O credenciamento vigorará por 60 (sessenta) meses, contados a partir da publicação da lista de credenciados aptos a realizarem leilões oficiais para o Tribunal de Contas, podendo esse prazo ser reduzido, a critério desta Corte de Contas, caso em que os credenciados serão previamente informados.

3.5. O Tribunal de Contas poderá, a qualquer tempo, requerer do credenciado a atualização dos dados constantes do seu credenciamento como Leiloeiro Oficial.

3.6. Demais informações e esclarecimentos serão fornecidos pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, deste Tribunal de Contas, através do número telefônico 3488-2298.

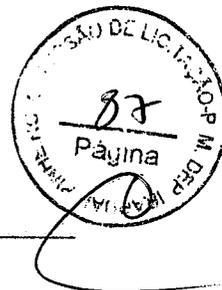
3.7. Referência de tempo: Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília/DF.

#### 4. DA DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE CREDENCIAMENTO

4.1. Para o credenciamento o interessado deverá entregar os documentos abaixo indicados:

- a) cópia da cédula de identidade;
- b) cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e/ou registro de empresário individual da Junta

3  
*[Handwritten signature]*



## ANEXO I

### TERMO DE REFERÊNCIA

#### 1 - DA JUSTIFICATIVA

O Credenciamento é o método por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços, desde que preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão para executar o objeto quando convocados.

Essa metodologia pressupõe a variedade de interessados e a incerteza do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e o correto atendimento ao interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.

Se não é possível limitar o número exato de contratados e há a real necessidade da devida contratação de todos os interessados, nesse caso não é possível estabelecer a competição entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Assim sendo, a inviabilidade de competição elimina a possibilidade de promover certame licitatório, tanto é que o caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93 determina que: "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição".

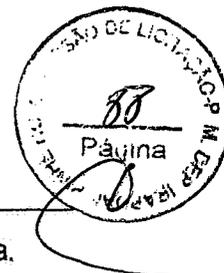
Vale salientar, nesse caso, que todos os leiloeiros matriculados no Estado podem oferecer o serviço, todavia, é impossível para a Administração escolher a proposta mais vantajosa, uma vez que a taxa de comissão dos contratados é estipulada pelo Art. 24 do Decreto Federal nº 21.981, de 19 de outubro de 1932:

"Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza."

Neste seguimento, o Credenciamento, para posterior sorteio entre os leiloeiros, faz-se a opção mais viável para que sejam cumpridos os princípios da isonomia, da igualdade e da impessoalidade.

Um dos institutos previstos na Lei 8.666/93, em seu artigo 22, § 5º, é a modalidade licitatória denominada leilão, que tem em seu escopo, entre outras, a finalidade de vender bens móveis inservíveis para os órgãos públicos, possibilitando a obtenção de propostas financeiramente mais vantajosas ao erário. Assim, cabe a cada ente público a organização e estruturação de meios que possibilitem a realização de licitações nessa modalidade, de modo a possibilitar a igualdade de participação entre os interessados no leilão, conforme art. 33, § 2º da instrução normativa DREI nº 17, de 5/12/2013.

Nesse sentido, o processo de credenciamento de leiloeiros possibilita a seleção de profissionais que comprovem a capacidade técnica para realização dos leilões oficiais, conforme o grau de desempenho, segundo critérios estabelecidos por este Tribunal de Contas e pela legislação vigente, uma vez que, inexistente



**9.7** É vedada a apresentação de mais de um recurso sobre a mesma matéria pela mesma pessoa.

**9.8** As impugnações e os recursos devem ser protocolizados no Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na Rua Sena Madureira, nº 1047, Centro, Fortaleza/CE – CEP 60.055-080.

## **10 - DOS PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DO LEILÃO PARA VENDA DE BENS INSERVÍVEIS.**

**10.1** O Tribunal de Contas, a seu critério, decidirá sobre a realização do leilão para venda de bens móveis inservíveis, cuja a fase preparatória seguirá os seguintes procedimentos:

- a) disponibilização, pelo TCE, da relação de bens a serem postos em leilão;
- b) convocação, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, dos credenciados para sessão de sorteio, a fim definir o leiloeiro que realizará a licitação de venda dos bens, os quais serão relacionados no mesmo instrumento convocatório;
- c) definição da data para realização da sessão de disputa e consequente assinatura do contrato específico para o evento, bem como a emissão da respectiva autorização de venda;
- d) recolhimento dos bens pelo leiloeiro, sob suas expensas, pelo menos 90 (noventa) dias antes da realização do leilão;
- e) formação, por parte do leiloeiro, sob a supervisão da Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal, dos lotes de bens, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da realização do leilão;
- f) publicação do edital do leilão, pelo menos 30 (trinta) dias antes da realização do leilão, o qual será elaborado pelo leiloeiro sob a supervisão da Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal.

**10.1.1** O sorteio será realizado pela Comissão Permanente de Licitação, em data a ser divulgada no instrumento convocatório, sendo desejável a presença de todos os leiloeiros credenciados, no evento. Os atos praticados durante o sorteio serão consignados em ata circunstanciada.

**10.1.2** Não caberá recurso contra os atos praticados durante o sorteio, ressalvada a possibilidade de aplicação do princípio da autotutela assegurada a Administração Pública.

**10.2** Após o recolhimento dos bens, o leiloeiro deverá formar os lotes contendo dados relativos aos itens integrantes de cada lote e a sugestão de preços mínimos para lances dos mesmos, com vistas à sua avaliação e aprovação pela Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal, observadas as características do mercado local (Estado) de realização do Leilão.

**10.2.1** Os lotes fracassados no leilão, deverão ser devolvidos ao TCE, sob às expensas do leiloeiro, para inclusão no próximo leilão ou outra destinação que o Tribunal de Contas a julgar pertinente.

**10.2.2** As especificações dos lotes devem constar impreterivelmente, além da descrição detalhada, os quantitativos e o número de identificação do lote que deve se manter inalterado até a prestação de contas do leilão e o valor estimado como lance inicial do mesmo.

**10.2.3** Tratando-se de veículos, deverão constar, impreterivelmente, na descrição dos bens, a placa, o chassi, o número do renavam, a marca/modelo e ano de fabricação dos mesmos.

**10.2.3.1** Os bens arrematados só poderão ser entregues ao respectivo arrematante, após a retirada de todas as plaquetas de tombamento, procedimento esse, que só poderá ser feito pela Gerência de Material e Patrimônio do TCE/CE.

**10.2.3.2** Em se tratando de veículos, estes só poderão ser entregues ao arrematante após a emissão do



## PROCURAÇÃO AD JUDITIA e ET EXTRA

- Outorgante:** **EDUARDO SYDNEY BEZERRA DE GIRÃO**, brasileiro, leiloeiro, inscrito no RG nº 92002266263 e no CPF sob o nº 582.179.833-72, com endereço na Rua Tiburcio Cavalcante, nº 890, ap 104, Meireles, Fortaleza-CE
- Outorgados(as):** **LUÍS FEITOSA DE MACEDO E SILVA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB (CE) sob o nº 30.527 e no CPF sob o nº 027.105.183-33, com endereço profissional na Avenida Santos Dumont, nº 1740, sl 901, Aldeota, Fortaleza-CE.
- Poderes e fins:** Para o foro em geral, de conformidade com o art. 38 do Código de Processo Civil (CPC) e com o §2º do art. 5º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, podendo o Outorgado, independente da ordem de nomeação, representar o Outorgante perante qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, requerer o que necessário for, em qualquer juízo ou instância, podendo, para tanto ajuizar ações e delas variar ou desistir, acompanhando-as em todos os seus termos até final decisão; produzir e requerer provas e justificações; transigir, acordar; desistir; firmar termos - inclusive de conciliação - e compromissos; interpor todos os recursos em direito permitidos; finalmente, tudo o mais usar e praticar para o completo desempenho deste mandato, podendo substabelecê-lo, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, excluído o poder de receber intimação para pagamento de preparo e de receber intimação para cumprimento de sentença.

Fortaleza-CE, 08 de outubro de 2019

**EDUARDO SYDNEY BEZERRA DE GIRÃO**  
OUTORGANTE

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**CONSELHO SECCIONAL DO CEARÁ**  
**IDENTIDADE DE ADVOGADO**

**INSCRIÇÃO: 30527**

**Nome**  
**LUIS FEITOSA DE MACEDO E SILVA**

**Filiação**  
**PAULO AIRTON DE MACEDO E SILVA**  
**MARIA CRISTINA CAVALCANTE FEITOSA MACEDO**

**Naturalidade**  
**FORTALEZA-CE**

**Data de Nascimento**  
**25/05/1988**

**CPF**  
**087.105.103-33**

**RG**  
**200300191905 - SSP/CE**

**Titular de Cartão de Identificação**  
**SIM**

**VIA**  
**01**

**Expedido em**  
**05/09/2014**

**VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO**  
**PRESIDENTE**

**CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ADVOGADO**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Conselho Seccional do Ceará**

**Inscrição Nº**  
**30527**

**Nome**  
**LUIS FEITOSA DE MACEDO E SILVA**

**Filiação**  
**PAULO AIRTON DE MACEDO E SILVA e MARIA CRISTINA CAVALCANTE FEITOSA MACEDO**

**Naturalidade**  
**FORTALEZA-CE**

**Nacionalidade**  
**BRASILEIRA**

**Data de Nascimento**  
**25/05/1988**

**Data de Colação de Grau**  
**18/07/2014**

**Data do Compromisso ao O.A.B.**  
**04/09/2014**

**Data de Expedição**  
**05/09/2014**

**VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO**  
**PRESIDENTE**

**1** **2**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**- O A B -**

O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.  
 (Artigo 13 da Lei 8.906, de 04-07-94)

*Handwritten signature*

SMO DE LIC. IN. TOP. M. DEP. IR. 2011  
 BUIREI PI  
 011  
 2011

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 12068774

CAB  
 QEE5V3G8EE

USO OBRIGATORIO  
 IDENTIDADE CIVIL, PARA TODOS OS RINS LEGAIS  
 (ART. 13 DA LEI Nº 8.966/94)

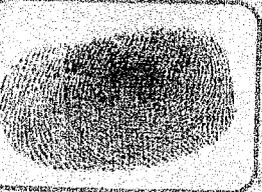
ESTABELECE Nº 70571004  
*Grans factos*




A notações Gerais

3

POLEGAR DIREITO


 12068774

*Grans factos*  
 Assessoria de Titular da Carteira

4

011

REGISTRO GERAL 97002245992 DATA DE EXPEDIÇÃO 09/04/2010

NOME  
SAMUEL DA SILVA GOMES  
FILIAÇÃO  
JOSÉ GOMES DA SILVA  
MARIA ZILMAR DA SILVA GOMES

NATURALIDADE FORTALEZA - CE DATA DE NASCIMENTO 22/10/1982

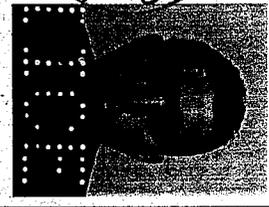
DOL. ORIGEM  
CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO: 1 ZONA TERMO: 66583 FOLHA: 252  
LIVRO: A-58 FORTALEZA - CE  
CPF 629.632.953-91

2 Via ASSINATURA DO DIRETOR P.: 1  
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO MILTON BARRBOSA DE SOUSA



Polgar Direto



*Samuel da Silva Gomes*

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Certifico que a presente cópia xerográfica esta de acordo com a original

*[Handwritten signature]*

Certifico que a presente cópia xerográfica esta de acordo com a original

*[Handwritten signature]*